GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PMH - PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA*
ENDEREÇO: *SIA TRECHO 17 RUA 08 LOTE, 170 - GUARA - BRASILIA/DF - CEP: 71200-222*
PAT Nº: *20212906300281*
DATA DA AUTUAÇÃO: *27/03/2021*
CAD/CNPJ: *00.740.696/0001-92*
CAD/ICMS: .....

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/78/TATE/SEFIN

1. ICMS/DIFAL devido a Rondônia, nos termos da EC 87/15, recolhido a menor. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por ter realizado a venda de mercadorias atraveś do DANFE nº 000271839, destinadas a consumidor final situado neste Estado, com o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor a menor, previsto na EC 87/15, dispondo que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A capitulação legal indicada para a infração foram os arts. 269, 270-I-c, 273 e 275 Anexo X do novo RICMS-RO, c/c a EC 87/95, e para a penalidade, o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e54f-7c1b-2b44-9f6c

Tributo ICMS	R$ 2.200,00
Multa	R$ 1.980,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 4.180,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pela via postal, em 18.05.2021, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada sujeito passivo alegou que empresa emitiu a nota fiscal no 271839 em 15.03.21, sendo gerado o devido débito do DIFAL do ICMS devido ao Estado consumidor no valor de R$ 4.203,43, porém, em 11.03.21 foi emitida nota fiscal nº 271455 que gerou o imposto pago no valor de R$ 2.200,00, que, no entanto, foi cancelada.

Que ao emitir a nota fiscal objeto da fiscalização, a empresa fez o aproveitamento do crédito citado, para uso do pagamento do imposto gerado para a nota fiscal 271839, ou seja, ao invés de pagar o valor de R$ 4.203,43, pagou apenas a diferença de R$ 2.003,43, por entender ter direito ao crédito referente à nota fiscal emitida e cancelada.

Diante do exposto, solicitou a reconsideração da multa imputada, tendo em vista que a empresa, conforme restou demonstrado e documentos anexos, não deixou de pagar o devido imposto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica o sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter realizado a venda de mercadorias atraveś do Danfe nº 271839, destinadas a consumidor final situado neste Estado, com o recolhimento do ICMS/DIFAL previsto na EC 87/15 devido a Rondônia a menor.

A conduta faltosa esta devidamente prevista nos arts. 269, 270-I-c, 273 e 275 Anexo X do novo RICMS-RO, c/c a EC 87/95, sendo para a espécie a penalidade do art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

Regularmente notificado, o sujeito passivo em sua defesa, como verificado, requereu a reconsideração da multa aplicada sob a alegação de que a diferença de ICMS no valor de R$ 2.200,00 cobrada na nota fiscal 271839, já tinha sido recolhida para Rondônia por meio da nota fiscal nº 271455, emitida em 11.03.2021, que havia sido cancelada, mas que tinha direito ao crédito referente a esta nota fiscal, e que por este motivo teria recolhido apenas a diferença em relação ao total de R$ 4.203,43, ou seja, recolheu apenas R$ 2.003,43.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e54f-7c1b-2b44-9f6c

Contudo, embora tenha sido recolhido o valor de R$ 2.200,00 a favor de Rondônia, relativo à nota fiscal nº 271455 cancelada, conforme comprovante de pagamento em anexo, a via própria para recebimento do aludido crédito em tal hipótese é por meio da restituição, nos termos do art. 234-I do novo RICMS-RO, *in verbis*:

> *Art. 234. **O contribuinte ou responsável tem direito à restituição**, total ou parcial do imposto, da **quantia indevidamente paga a título de imposto**, nos seguintes casos: **(Lei 688/96, art. 47)***
>
> *I - **cobrança ou pagamento espontâneo indevido** ou maior do que o devido a título de imposto, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido*
>
> *(...) (G.n.)*

A alegação trazida pelo sujeito passivo (aproveitamento do ICMS pago na nota 271455 cancelada) não comporta acolhimento pelo motivo de que não consta no campo "Informações complementares" da nota fiscal 271839, de 15.03.2021, objeto da autuação, qualquer referência, no sentido de que esta fora emitida em substituição à nota fiscal 271455, de 11.03.2021, cancelada.

Portanto, a conclusão é que a cobrança da diferença de ICMS/DIFAL recolhido a menor no valor de R$ 2.200,00, e multa cabível, é procedente e está de acordo com o previsto no novo RICMS-RO, assim como na Lei 688/96, conforme descrito na peça básica, não havendo, assim, que se falar em aproveitamento de crédito da maneira suscitada pelo recorrente.

Dessa forma, tendo em vista os fatos, e considerando que a ação fiscal obedeceu a todos os requisitos legais previstos na norma tributária de regência para a sua efetiva atuação, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R$ 4.180,00 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e54f-7c1b-2b44-9f6c

Porto Velho, *26/10/2021*.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Elder Basílio e Silva, **Auditor Fiscal**, Data: **26/10/2021**, às **2:24**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e54f-7c1b-2b44-9f6c